

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	8 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.002602/95-84
Acórdão : 203-05.271
Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 102.642
Recorrente : HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

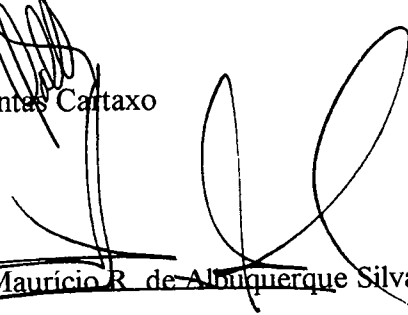
FINSOCIAL – PRESTADORA DE SERVIÇOS – MULTA – TRD. 1) - O Eg. S.T.F. pacificou a aplicação da alíquota de 2% para o segmento econômico de serviços. 2) - Segundo o inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96 a multa é de 75%. 3) - A IN nº 32, de 09 de abril de 1997, concede a subtração da TRD como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.002602/95-84
Acórdão : 203-05.271
Recurso : 102.642
Recorrente : HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 53/62, consta a Decisão de Primeira Instância de nº 579/95 julgando o lançamento parcialmente procedente, para a cobrança do FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores de fevereiro de 1990 a março de 1992.

A então Impugnante, às fls. 42/48, alegou inúmeros erros no tocante às bases de cálculo informadas no Auto de Infração, quer quanto aos valores quer quanto a inclusão das vendas de cigarros, cuja contribuição foi recolhida pelo Contribuinte substituto e, ainda, que o STF declarou inconstitucionais os aumentos de alíquota do FINSOCIAL e que o próprio Conselho de Contribuintes julgou indevida a cobrança de juros, com base na variação da TRD.

Afirma que a única base de cálculo equivocada é a do fato gerador de dezembro/91, estando as demais corretas pela confirmação da soma dos valores constantes dos balancetes.

Destaca a Autoridade Monocrática que a Contribuinte não forneceu demonstrativo do que julga correto quanto às bases de cálculo, inclusive não explicita os montantes alterados pela inclusão das vendas de cigarros, não sendo admissível atribuir à Autoridade fiscal a demonstração desses valores. Transcreve o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 confirmando a responsabilidade da Contribuinte em exercer demonstrativamente o seu direito.

Quanto ao aumento de alíquotas diz que somente entre as partes na Sentença contida, a coisa julgada se aperfeiçoa não podendo serem, terceiros, beneficiados ou prejudicados, o que faz com que, as Decisões judiciais transcritas nenhum efeito tragam às razões da Impugnante, até mesmo porque, os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, não foram alvo de Resolução do Senado Federal, extraíndo-os do mundo jurídico. E ainda, transcreve o art. 1º do Decreto nº 70.235/72, comprovando assim a vedação de extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.002602/95-84
Acórdão : 203-05.271

Quanto à cobrança de encargos com base na TR/TRD, contesta os argumentos com base no fato de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis, não sendo o contencioso administrativo foro próprio para discussões dessa natureza.

Finaliza, com base na MP nº 1.209/95, reduzindo à alíquota de 0,5% todos os fatos geradores contidos na Ação Fiscal, oferecendo demonstrativo (fls. 61), e julgando parcialmente, como já mencionado, o lançamento do FINSOCIAL para os fatos geradores de 01/91 a 03/91; 11/91 e 12/91; e 01 a 03/92.

Irresignada, às fls. 67/77, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde inicia alegando a existência de créditos decorrentes de recolhimentos efetuados a maior que 0,5%, e não imputados no amplexo da apuração, e oferece demonstrativo as fls. 69/72, que segundo a Recorrente propicia-lhe compensação. E discorre sobre o fato de não estar prescrita, oferecendo Acórdão as fls. 74 que decide ser o prazo iniciado na data da declaração de inconstitucionalidade.

Discorre sobre a ilegalidade da cobrança pela TRD no período questionado e oferece Acórdãos deste Eg. Conselho. (fls. 75)

Às fls. 89/91, Contra-Razões de Recurso, sem acréscimos.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.002602/95-84
Acórdão : 203-05.271

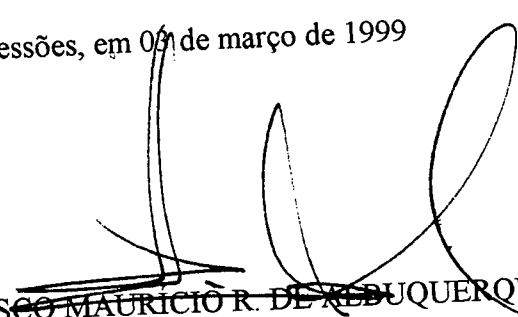
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições processuais indispensáveis, por isto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, é de se observar que o Eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à alíquota do FINSOCIAL, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, no percentual de 2%.

Em sequência, como a configuração segmentária da Recorrente diz respeito a serviços de hotelaria e estando esta Eg. Câmara acompanhando a jurisprudência da Corte Constitucional, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, apenas, para reduzir a multa ao percentual de 75% nos fatos geradores que o excederam com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e, bem como para subtrair no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a aplicação da TRD como juros de mora, estribado na IN nº 32 de 09 de abril de 1997.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA